



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.001888/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.151 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PAULO JOSE CAMPOS DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

MULTA. DIRIGENTE DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARTIGO 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO. SÚMULA CARF 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração nº 35499.038-1 para exigência de multa (CFL 68) **em nome do dirigente da entidade da administração municipal**, por ter a Fundação Carlos Gomes elaborado e apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, com dados inexatos no campo 31 "remuneração", o que constituiria infração ao disposto no inciso IV, parágrafo 5º do art. 32 da Lei n' 8.212/91.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 3/4.

O sujeito passivo não apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar. Todavia, a Divisão de Arrecadação no Estado do Pará proferiu a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº

12.401-4/0236/2002, em 12/9/2002, por meio da qual concluiu pela procedência da autuação, com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DAS GFIP À FISCALIZAÇÃO COM OMISSÃO DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE.

Constitui infração, apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na forma estabelecida no Art. 32, Inciso IV, § 50, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

O dirigente de Órgão Público da Administração Federal, Estadual ou Municipal, é pessoalmente responsável por infração à Legislação Previdenciária ocorrida no período de sua gestão.

Foi lavrado Termo de Revelia à fl. 12.

Cientificado da Decisão-Notificação acima, o sujeito passivo apresentou “manifestação” em 13/2/03 às fls. 25/27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

Com já relatado, trata-se multa cobrada do dirigente da Fundação Carlos Gomes, com fulcro no hoje revogado artigo 41 da Lei 8.212/91, por ter elaborado e apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, com dados inexatos no campo 31 "remuneração", o que constituiria infração ao disposto no inciso IV, parágrafo 5º do art. 32 da Lei n' 8.212/91.

Em **31/12/2002** foi confeccionado o ofício de fl. 10, por meio do qual se pretendeu dar ciência ao autuado da Decisão-Notificação (DN) em questão, facultando-lhe a interposição, no prazo de 15 dias, de recurso voluntário ao à época CRPS.

O Aviso de Recebimento de fl. 11 não traz, em seu corpo, o conteúdo do documento que seguira ao seu destinatário. Além do que, o carimbo oposto no AR noticia sua postagem em 01/12/2003 (??), aproximadamente um ano após a confecção daquele ofício.

De outro lado, a “manifestação”/recurso em exame, que faz menção à DN¹, teria sido protocolizado no dia **13/2/03**, supostamente em data anterior àquela do AR, consoante se extrai do carimbo oposto à fl. 25.

Em que pese o Termo de Revelia lavrado em 5/7/04 (fl. 12), que inclusive motivara o encaminhamento do débito à inscrição em DAU, o fato é que, mais a frente, referido

¹ Fragmento do recurso:

Nesse sentido, o Requerente ficou surpreso com o teor da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0236/2002, que julgou procedente a autuação relativa ao Processo: AI N.º 35.499.038-1, haja vista que o Aviso de Recepção - AR constante dos autos de suposta entrega da Notificação Inicial da Autuação não foi recebido pelo Requerente, sendo de fácil constatação que não foram cumpridos os comezinhos princípios da legalidade e aqueles norteadores da reserva legal, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal e do contraditório/ampla defesa, não podendo o Requerente se defender se não recebeu a Notificação a que se reporta o mencionado AR.

débito retornada à fase administrativa para que fosse analisada, por este conselho, a peça recursal em testilha.

Nesse contexto, considerando o desencontro dessas datas e a, salvo melhor juízo, impossibilidade de se extrair a precisa ciência do autuado da decisão recorrida, tenho que o recurso deve ser considerado tempestivo, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, dele passo a conhecer e já passo-lhe ao mérito.

Do mérito.

Pleiteia o recorrente, ao final de sua peça, a nulidade do processo com a devolução do prazo legal para apresentação de sua defesa de mérito.

Pois bem. De plano, penso deva ser aplicada ao caso as disposições do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/76. Vejamos.

Como dito acima, o lançamento tomou como base legal, no tocante à imputação do débito ao autuado, as disposições do artigo 41 da Lei 8.212/91.

Não obstante, o art. 41 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 (**logo, em data posterior a da defesa do sujeito passivo**) e penalidade prevista no dispositivo foi extinta. Em virtude disso, a alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN impõe a aplicação retroativa da novel legislação em benefício do Sujeito Passivo. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

[...]

Em vista da alteração legislativa e da previsão de aplicação da retroatividade benigna prevista no dispositivo do CTN acima reproduzido, foi editada a Súmula CARF nº 65 com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 65

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Desse modo tendo em vista que a Súmula CARF nº 65 é de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, o provimento do recurso é um imperativo.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.151 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10297.001888/2010-53